

# ABANDONO AFETIVO INVERSO: DA REPARAÇÃO CIVIL E DA OBRIGAÇÃO DE AMAR?

Érico Yuki Tamazumi Marçal<sup>1</sup>  
Rose Borin<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo trazer uma análise acerca do tema “abandono afetivo inverso”, que em brevíssima síntese, é quando os filhos abandonam afetivamente os pais idosos. Foi escolhido este tema, justamente pelo fato de ser algo muito pouco difundido, caindo quase no esquecimento, e pelo crescente número de violência contra os idosos que ocorreu durante o período da pandemia do COVID/19 no ano 2020. Portanto, será tratado aqui, os principais pontos que compõe a temática, sendo princípios do direito de família que norteia tal problemática, bem como as legislações relacionadas, e averiguar a possibilidade de reparação civil em decorrência do dano moral sofrido pelo idoso em decorrência do abandono, a partir de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, analisando o posicionamento do judiciário em relação as ações já pleiteadas neste sentido, bem como a existência de projetos de lei que visam positivar este tema como um ato ilícito. A metodologia de abordagem utilizada neste trabalho foi a dedutiva, utilizando o método de procedimento casuístico e o método de investigação bibliográfico

**Palavras – Chaves:** Abandono afetivo, idosos, vulnerabilidade, afeto, responsabilidade civil; dano moral; família

## ABSTRACT

This article aims to bring an analysis of the theme "inverse affective abandonment", which, in a very brief summary, is when children affectively abandon their elderly parents. This theme was chosen, precisely because it is something very little widespread, falling almost into oblivion, and because of the growing number of violence against the elderly that occurred during the period of the COVID/19 pandemic in the year 2020. Therefore, it will be treated here, the main points that make up the theme, being principles of family law that guides such a problem, as well as related legislation, and investigate the possibility of civil compensation as a result of moral damage suffered by the elderly due to abandonment, from a survey of doctrine and case law, analyzing the position of the judiciary in relation to the actions already pleaded in this regard, as well as the existence of bills that aim to posit this issue as an unlawful act. The approach methodology used in this article was deductive, using the casuistic procedure method and the bibliographic investigation method.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º Semestre do curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV

<sup>2</sup> Profª. Pós Dra. Rose Borin.

**Keywords:** Affective abandonment, elderly, vulnerability, affection, civil responsibility; moral damage; family

## **INTRODUÇÃO:**

O abandono afetivo é um tema que já vem sendo discutido a um bom tempo, fazendo com que filhos que veio a ser abandonados afetivamente por algum de seus genitores, vem acionando o judiciário a fim de pleitear uma indenização em razão do dano moral resultante do desamor o qual veio a sofrer.

Mas apesar do fato de cada vez mais aparecer ações pleiteando tais indenizações no judiciário, este tema ainda não se encontra positivado, e mesmo que o dever imposto aos genitores em relação aos filhos quanto a seu cuidado e criação esteja previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que por sinal será melhor comentado neste presente trabalho, não existe em lei a consequência para quem violar a responsabilidade imposta neste artigo, cabendo ao magistrado analisar tais pedidos indenizatórios e decidi-los de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.<sup>3</sup>

E devido à complexidade deste tema e a lacuna em lei, que torna um tanto quanto difícil a procedência de tais pedidos.

Mas, o foco deste trabalho não é este, apesar do objeto desta pesquisa ter uma íntima ligação com o tema abandono afetivo, há uma singela diferença, o que será tratado aqui é o outro lado da moeda, se de um lado temos crianças e adolescentes sendo abandonados por seus genitores, ora este, um grupo vulnerável, de outro lado, temos um outro grupo também vulnerável, os idosos, que infelizmente também podem e sofrem com o abandono por parte de seus filhos.

É o que se denomina como abandono afetivo inverso, valendo ressaltar que os danos sofridos por estes em decorrência do abandono, não é menor que o sofrido pelas crianças e adolescentes.

Desta maneira, será este tema o “Abandono afetivo inverso” que essa presente monográfica terá como objeto de pesquisa, tendo como foco, se aprofundar um pouco mais no mesmo e averiguar a possibilidade de reparação civil por parte dos idosos abandonados em face

---

<sup>3</sup> BRASIL, Decreto LEI nº 4.657. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1942.

a seus filhos, e se sim, estaria o direito por meio desta possibilidade indenizatória impondo aos familiares a obrigação de amar uns aos outros?

A metodologia de abordagem utilizada foi a dedutiva, utilizando o método de procedimento casuístico e o método de investigação bibliográfico, no qual o tema será aprofundado com base nas pesquisas bibliográficas, artigos, legislação e jurisprudências.

## **1 DA FAMÍLIA:**

O presente trabalho, tem como tema principal o “abandono afetivo inverso”, que em brevíssima síntese, seria a ausência de afeto dos filhos com os pais idosos, mas, antes de discutir a temática principal desta pesquisa, se faz necessário abordarmos alguns tópicos de suma importância para a melhor clareza deste tema.

Assim, de início, se faz necessário a abordagem acerca de um tema de suma importância para esta pesquisa, que é a família.

### **1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA:**

Um fato que transcende o tempo, e reverbera desde as sociedades mais primitivas até as mais modernas dos dias atuais, é o fato que a família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, estando ainda, intimamente ligada ao direito, visto que não existe sociedade sem a existência do direito para impor os limites aos indivíduos que a compõe.

A família é algo extremamente essencial para o ser humano, uma vez que este é um ser social, possuindo a necessidade de se unir e viver em um grupo, mas tentar definir um ponto de partida para descobrir onde que tal instituto surgiu, é um grande desafio até os dias de hoje, visto que é algo que se estende por todo o nosso o passado, se perdendo no tempo, podendo ter surgido desde a origem da nossa espécie, seja pela simples ideia instintiva de se reproduzir para que se preserve a espécie ou então para suprir a necessidade de não se viver só<sup>4</sup>.

E visto a quase impossibilidade de definir a origem da família, tentar conceitua-la não é um desafio menor, visto que este instituto, apesar de ser algo universal, uma vez que é algo que se encontra em todas as sociedades, sua organização varia de sociedade para sociedade e ainda evoluem com as mesmas.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf e Carlos Alberto Dabus Maluf, a família tem um grande papel na vida do ser humano, já que a mesma representava como ele

---

<sup>4</sup> AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família: Origem e evolução**, Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>>: Acesso em 03/01/2022.

se relacionava com o meio em que vivia, trata-se de um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, outrora denominada “consciência de nós”, fazendo parte do ser humano desde o seu nascimento, no qual, se torna membro de uma família, e nela permanece unido, mesmo que futuramente venha a formar uma outra.<sup>5</sup>

Segundo o autor, Rodrigo da Cunha Pereira, trata-se de um lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é onde o ser humano irá iniciar o desenvolvimento pessoal e o seu processo de socialização, onde irá viver as suas primeiras lições de cidadania que se reportará futuramente para os laços sociais<sup>6</sup>.

Ressalta-se ainda os autores, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, que a família, de todas as instituições, reveste-se de maior significação, representando um núcleo fundamental, a base mais sólida que repousa toda a organização social<sup>7</sup>.

Segundo Arnaldo Rizzardo, este instituto pode ser conceituado como:

O conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais, morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo<sup>8</sup>.

Assim, como dito no início deste tópico, família em brevíssima síntese é a célula básica de toda sociedade, é onde o indivíduo irá formar a sua personalidade definindo o seu potencial para o convívio social.

Em relação a organização familiar brasileira, bem como o ordenamento jurídico se pautou, a nossa principal referencia, se encontra na família romana, voltada para um modelo mais patriarcal, sendo constituído de um pai e uma mãe com seus filhos a partir de um casamento e regulado pelo próprio estado, onde todo poder familiar, centrava apenas nas mãos do marido possuía um caráter mais institucional com proposito econômicos do que afetivo.

Assim, a família na sociedade brasileira antigamente, era uma família com caráter monogâmico, parental, centralizada na figura paterna<sup>9</sup>, necessária apenas para a reprodução a para fins econômicos, cujo sua única função era apenas promover a manutenção da sociedade,

---

<sup>5</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de Família**, 4ª Edição, 2021 – São Paulo – Editora Saraiva.

<sup>6</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 3ª Edição, 2016 – São Paulo – Editora Saraiva.

<sup>7</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**, v. 2, p. 1

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**, 10ª Edição – Editora Forence, 2019.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA** – 8ª Edição, 2018 – Editora Forense.

havendo um predomínio da entidade familiar sobre os interesses pessoais dos indivíduos que a compõe.

Mas só recentemente, em razão das grandes transformações tecnológicas, culturais e sociais, tal modelo familiar, veio a ser desconstruído, criando um novo modelo familiar que não se restringe a apenas uma entidade econômica-reprodutiva, mas sim, há uma entidade que visa o desenvolvimento da personalidade e do progresso humano<sup>10</sup>.

Esse novo modelo familiar, veio a ser reconhecido pela constituição federal de 1988, alargando suas fronteiras em seu art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, a família vai muito mais além de apenas um instituto constituído pelo casamento, abrangendo agora, um leque de diversidade familiar, formada não mais pelos interesses de ordem econômica, mas sim vínculos provenientes de afeto, da ética e da dignidade humana, assim como cita Rachel Verissimo dos Santos Soares:

Nos dias atuais, a entidade familiar adquire feição múltipla e plural, se sustentado, desta forma, nos valores do afeto, da ética e da dignidade humana, princípios esses que norteiam o sistema constitucional vigente. A família deve ser compreendida como “um elemento de garantia do homem”, sendo uma estrutura organizada fundamental para a busca da felicidade humana e para o alcance da realização pessoal de cada indivíduo.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> SOARES, Rachel Verissimo dos Santos, **O ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA NO DIREITO DA FAMÍLIAS: CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL Á LUZ DA PROTEÇÃO Á DIGNIDADE HUMANA.** (Artigo Científico). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2013.

<sup>11</sup>SOARES, Rachel Verissimo dos Santos, **O ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA NO DIREITO DA FAMÍLIAS: CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL Á LUZ DA**

Assim, a família contemporânea brasileira, trata-se de um modelo familiar cujo os interesses de seus integrantes se sobrepõe aos interesses da entidade e não ao contrário como era antigamente, não se limita a mera manutenção da sociedade, mas se expande abrangendo a felicidade e o desenvolvimento da personalidade á aqueles que a compõe, não sendo atoa que a Carta Magna de 1988 a norteia com alguns princípios no qual será abordado no próximo tópico.

## 1.2 DOS PRINCÍPIOS DA FAMÍLIA:

É de se ressaltar, que tal instituto da família, é composto de diversos princípios, mas para o entendimento desta presente pesquisa, dentre eles, será tratado de apenas três, sendo eles, o princípio da dignidade humana, da solidariedade e da afetividade.

### 1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

O princípio da dignidade humana, trata-se de um princípio inerente a todo ser humano, sendo este, garantido independente de qualquer merecimento, onde segundo o autor, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>12</sup>, trata-se de um “macro princípio, no qual se irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. É, portanto, uma coleção de princípios éticos”.

Sendo assim, o princípio da dignidade humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, trata-se de qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, sendo esta reconhecida pelo Estado e a comunidade, gerando um complexo de normas de direitos e deveres fundamentais, que assegura a pessoa contra todo e qualquer ato degradante e desumano, como lhe garante também condições essenciais mínimas para uma vida saudável<sup>13</sup>.

Trata-se de um princípio fundamental da nossa lei maior, tendo seu devido respaldo no art.1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

E é ressaltado novamente ainda na Constituição Federal de 1988, no âmbito do instituto da família, no art. 226, §7º:

---

**PROTEÇÃO Á DIGNIDADE HUMANA.** (Artigo Científico). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2013. Apud, ROSENVALD, 2013.

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 3ª Edição, 2016 – São Paulo – Editora Saraiva.

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEONCY, Leo Ferreira; STRECK, Leonio Luiz; Idp Cursos e Projetos LTDA. **Comentários á Constituição do Brasil**, 2ª Edição – 2017 - São Paulo – Editora Saraiva.

Art. 226. (...)

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No qual diz claramente que a família será fundada no princípio da dignidade humana, sendo ainda, dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar as crianças, adolescentes, jovens e idosos, o direito e a defesa quanto sua dignidade, assim como diz o caput dos artigos 227 e 230 da mesma Carta Magna de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

E no âmbito familiar, segundo Rodrigo Pereira da Cunha<sup>14</sup>, os “Direitos Humanos” e o princípio da dignidade está ligado ao Direito de Família, e tal ligação é o que vem impulsionando a sua evolução, afinal, uma vez que a cidadania pressupõe a não exclusão, conclui-se a legitimação e inclusão no laço social todas as formas de famílias, bem como o respeito a todos os vínculos afetivos e a todas as diferenças, dando uma igual dignidade para todas as entidades familiares, sendo indigno o seu tratamento diferenciado.

Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. A ordem imperativa deste comando constitucional é despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente no âmbito do Direito das Famílias, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>15</sup> **Ibidem.**

### 1.2.2 Princípio da Solidariedade:

O princípio da solidariedade por sua vez, tem sua origem nos vínculos afetivos e está relacionado com a questão de fraternidade e reciprocidade, no qual segundo o autor Rolf Madaleno<sup>16</sup>, considera como se fosse o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, uma vez que estes vínculos apenas podem se sustentar em um ambiente com reciprocidade, compreensão e cooperação entre os membros que deste instituto compõe, ajudando mutualmente um ao outro sempre que necessário.

Segundo Paulo Lobo, o princípio da solidariedade consiste na superação do modo de pensar e viver em sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, no qual marcou os primeiros séculos da modernidade possuindo seus reflexos até mesmo nos dias atuais<sup>17</sup>.

Tal princípio, vai além de um dever moral, ético, compaixão ou virtude, passa a ser um princípio jurídico após a Constituição Federal de 1988, se encontrando expresso em seu art. 3º, inciso I;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

No qual o Estado, ao gerar tal dever civil de cuidado um do outro, safa-se do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados por nossa lei maior a todo cidadão.<sup>18</sup>

Pode ser encontrado ainda, nos art. 226, 227 e 230 da CF/88, que impõe um dever a família, a sociedade e o Estado, a proteção da entidade familiar, da criança, do adolescente e do idoso<sup>19</sup>.

Segundo Rodrigo Pereira da Cunha, o princípio da solidariedade vem da ideia de corresponsabilidade entre as pessoas unidas, que se transforma em um dever ético de relações humanizadoras, ressaltando ainda, que a solidariedade não está apenas no plano do auxílio material, mas também no afetivo, podendo ser imposto como uma obrigação jurídica em casos de abandono afetivo de pais em relação aos filhos.<sup>20</sup>

### 1.2.3 Princípio da afetividade:

Quanto ao princípio da afetividade, não há nenhuma norma que suscite o que seria o afeto, trata-se de um princípio ligado diretamente ao princípio da dignidade humana que se

---

<sup>16</sup> MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA** – 8ª Edição, 2018 – Editora Forense.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. – 8ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 3ª Edição, 2016 – São Paulo – Editora Saraiva.

<sup>20</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

impulsionou na Constituição de 1988, junto com a evolução e diversidade familiar na sociedade brasileira, cujo os vínculos provem do afeto.

Segundo o autor Rolf Madaleno, o princípio da afetividade trata-se de uma “mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movida pelo sentimento e amor, para o fim e ao cabo de dar sentido e dignidade á existência humana”.<sup>21</sup>

E ainda, segundo o autor Rodrigo da Cunha Pereira<sup>22</sup>, o afeto é o núcleo formador e estruturador do sujeito, trata-se, portanto, daquilo que estabelece e compõe o núcleo familiar, cujo a sua ausência, não se pode dizer que há família, a família será uma desordem ou uma desestrutura. E destaca ainda o autor, que nem todo tipo de afeto, compõe um núcleo familiar, o afeto pode ser encontrado nas relações de amizade por exemplo, mas nem por isso, tal relação pode se considerar uma família, para tal, é necessário que o afeto esteja acompanhando de outros elementos, como a solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivencia e convivência.

Portanto, o princípio da afetividade, segundo o autor Paulo Lobo<sup>23</sup>, trata-se do princípio que fundamenta o direito da família, sendo o elemento que dá estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão da vida, não podendo tal princípio jurídico ser confundido como o afeto, como fato psicológico ou anímico, trata-se de um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles, ainda que ocorra desamor ou desafeição entre eles, que cessa apenas com o falecimento de algum destes, ou então, se houver a perda da autoridade parental.

Assim, o princípio da afetividade não pode se confundir com o sentimento de afeto ou amor, afinal, tal sentimento é inapreensível pelo direito, visto que para o mundo jurídico opera selecionando fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica, portanto, este princípio trata-se de um dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre sí, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutrem um pelo outro.

## **2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL:**

Destacando-se os principais pontos que tinha que ser abordados a respeito do instituto da família para o entendimento do presente tema, será abordado um pouco a respeito da responsabilidade civil.

---

<sup>21</sup> MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA** – 8ª Edição, 2018 – Editora Forense.

<sup>22</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 3ª Edição, 2016 – São Paulo – Editora Saraiva.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. – 8ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

A responsabilidade civil em brevíssima síntese, trata-se seria o dever de indenizar uma pessoa pelo dano que ela sofreu, segundo Sergio Cavaliere Filho<sup>24</sup>, trata-se de um dever jurídico sucessivo, também chamado como secundário, que se origina para reparar a violação a de um dever originário, denominado também como primário. Ou seja, responsabilidade civil, nada mais é que um dever jurídico, que surge para reparar o dano causado a outro dever jurídico, podendo ser visto expresso no art. 927 do Código Civil de 2002 “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sendo assim, segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>25</sup>, a responsabilidade civil tem como um de seus pressupostos, a violação de um dever jurídico e o dano, no qual os seus elementos, podem ser encontrados no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, os elementos essenciais para que se configure a responsabilidade civil, seria a pratica de um ato ilícito, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

O ato ilícito, pode ser feito por uma ação, quando o agente tinha a intenção de fazer, ou então, com uma omissão voluntaria, que é quando o agente deixa de fazer algo quando este era obrigado a fazer.

Na questão da culpa ou dolo do agente, o dolo é referente a vontade da pessoa livre e consciente de cometer a violação do dever jurídico, enquanto a culpa, se refere a falta de diligência.

O terceiro elemento é a relação de causalidade, é referente ao nexos causal entre a ação ou omissão e o dano gerado, pois uma vez que tal relação entre o comportamento do agente e a violação do dever jurídico inexistente, não há o dever de indenizar.

E o último elemento elencado, é referente ao dano, podendo este, ser dividido em moral ou material, cujo a sua existência é que irá gerar ou não o dever de indenização por parte do agente que causou a violação do dever jurídico, pois mesmo que se algum direito venha a ser violado, seja por dolo ou culpa, se nenhum prejuízo veio a ser causado, nenhuma indenização será devida, uma vez que o dever deste, irá decorrer da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª edição - São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 15ª Edição, 2020.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 15ª Edição, 2020.

## 2.1 DO DANO:

O Dano, é definido por alguns autores segundo Carlos Roberto Gonçalves, como a diminuição de um bem jurídico, podendo este, ser a saúde, honra, vida e demais bens no qual estão suscetíveis a proteção. E ocorrendo o dano, caberá ainda a indenização, onde possui o papel de reparar o dano que foi causado, de modo que se possível, a altura de se restaurar integralmente aquela diminuição que foi causada ao bem jurídico pelo ato ilícito cometido.

Porém, há de se salientar, que nem todo dano é passível de ser ressarcido, devendo este, atingir alguns requisitos para que tenha o direito de tal, no qual são, que o dano deve ser atual e certo.

O requisito “atual”, trata-se do fato que o ilícito que gerou aquele dano, deve já ter acontecido, não sendo passível de reparação um dano futuro fundado em uma mera hipótese. Entretanto, tal regra não é absoluta, havendo uma exceção em casos onde ao analisar um dano atual, este tenha elementos suficientes para que seja possível fazer uma análise com um alto grau de certeza, sobre um prejuízo futuro que este dano poderá acarretar.

Já o requisito “certeza”, diz respeito que só será admitido uma reparação, nos danos que forem de certeza que irão se concretizar, não sendo passíveis de indenização portanto, aqueles danos que são meramente hipotéticos ou eventuais.

## 2.2 DO DANO MORAL:

Como foi observado até o presente momento, para que se gere responsabilidade civil, é necessário que haja um dano, e dentro os danos, aquele que possui maior relevância para este presente trabalho é o dano moral.

O dano moral segundo o autor Carlos Alberto Bittar, são as lesões que se contrapõe ao dano material, visto que este, são os prejuízos patrimoniais que o lesado sofre, em contrapartida, o dano moral é sofrido pela pessoa justamente em seu foro íntimo, que podem ser sofridas tanto por pessoas físicas como jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, são portanto, investidas injustas que atingem a moralidade ou a afetividade de uma pessoa, gerando sentimentos e sensações negativas ao atingido, como vexames, dores, constrangimentos e dentre outros<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Danos Morais: critérios e sua fixação**. Repertório IOB, São Paulo, n. 15, p. 293, ago. 1993.

Vale mencionar também, o princípio do *non nemine laedere*, que diz que ninguém possui o direito de lesar, e caso lese, devesse ressarcir aquele que foi lesado. Porém, vale mencionar que a presença de sentimentos negativos não necessariamente é o que determina um dano moral indenizável, uma vez que as magoas ou meros aborrecimentos, não se incluem na esfera do dano moral, afinal, são situações que todos nós, passamos em nosso dia a dia, sendo apenas aquele dano moral razoavelmente grave passível de ser indenizado.<sup>28</sup>

### 2.3 DA PROVA DO DANO MORAL:

Segundo Valeria Cardin, prova no campo jurídico tem como finalidade formar a convicção de alguém em tornos dos fatos, cujo este alguém é o juiz, no qual deverá ser convencido acerca da existência ou inexistência de um fato para que se proponha uma solução cabível ao litígio<sup>29</sup>.

Em relação a prova do dano moral, uma vez que este dano pressupõe uma lesão que ocorre no plano psíquico do ofendido, se dispensa prova concreta pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*, ou seja, são presumidos, não dependendo de prova do dano ou da culpa do indivíduo que o causou, basta apenas que se comprove a existência do fato ou do ato ilícito, salvo nos casos especiais como afirma Carlos Roberto Gonçalves<sup>30</sup>, como o inadimplemento contratual como por exemplo.

Mas isso não quer dizer que a vítima possa obter a reparação em juiz com uma simples e pura afirmação de experimentado um dano moral. Segundo Humberto Theodoro Junior, assim que os fatos referentes ao dano moral venham a integrar a causa de pedir, o ônus probatório é do autor da demanda, e uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto a seu natural lesividade psicológica baseado daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social.<sup>31</sup>

## 3 DA PESSOA IDOSA:

### 3.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO QUANTO A VISÃO A RESPEITO DA PESSOA IDOSA.

O processo de envelhecimento é um fenômeno biológico no qual os seres passam ao decorrer de sua vida, é um fenômeno histórico e inevitável, tendo o seu começo e o seu fim, e

---

<sup>28</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. Editora Saraiva, 2012.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 15ª Edição, 2020.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. – 8ª Edição rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

aqueles que chegam na etapa final antes de alcançarmos o fim de nossa jornada, são os indivíduos que denominamos como “idoso”, cujo a visão que se tem acerca desse grupo de pessoas, variam de sociedade para sociedade e se modificou ao decorrer da história.

Voltando no tempo, ao analisar os povos primitivos, os mais velhos eram os que recebiam os melhores pedaços da caça e servidos antes de todos, no qual eram visível o respeito que os demais tinham quanto as suas incapacidades e limitações<sup>32</sup>.

Segundo Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros, nas sociedades orientais, em destaque China e Japão, os idosos eram vistos como sinal de sabedoria e experiência, enquanto nas sociedades Incas e Astecas, a população idosa era tratada com bastante consideração, sendo inclusive de responsabilidade publica o seu cuidado, entretanto, nas sociedades primitivas dos poncãs, esquimós, tupis, tribos sul-africanas a realidade era outra<sup>33</sup>:

O desprezo por parte dos primitivos, como os poncas, os esquimós, os tupis, as tribos sul-africanas, entre outros culminavam na matança dos idosos. Os próprios filhos matavam os pais por um costume ou por determinação legal. É muito conhecida a história do mawle sagrado, uma espécie de clava chata, com a qual os filhos golpeavam os pais, na cabeça, ao atingirem a idade de 70 anos. Na Islândia, em época de penúria, decidiu-se, em deliberação solene, que todos os idosos e improdutivos fossem mortos. Esta determinação fazia parte do sistema legal, que protegia a sociedade contra os membros supérfluos e dependentes. Os gregos e romanos nutriam profundo desprezo pelos velhos. Todos os povos admiradores da força física valorizavam a mocidade e desprezavam a velhice (...) <sup>34</sup>.

Ainda continuando as autoras Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros, No século V ao XVII, a visão quanto ao público idoso, era de hesitação, desrespeito e a descrença<sup>35</sup>, avançando para o século XVIII com a revolução industrial na Europa, devido aos avanços científicos foram-se eliminando várias suposições acerca do público idoso, mas não forma o suficientes para que a situação destes melhorassem, apenas no século XIX<sup>36</sup>, em 1804, quando passa a vigorar o código napoleônico de Napoleão Bonaparte, foi contemplado os idosos<sup>37</sup>. Em 1889, vale o destaque ao Chanceler Bismak, que instituiu na

---

<sup>32</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016, Apud FERNANDES, 1997, p. 30.

<sup>33</sup> **Ibidem.**

<sup>34</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016, Apud, MORENO, 2007, p. 4-5.

<sup>35</sup> **Ibidem** Apud BOUCINHAS, 2016.

<sup>36</sup> **Ibidem** Apud LEMOS et al., 2016.

<sup>37</sup> **Ibidem** Apud PINTO, 2016.

Alemanha, o direito a aposentadoria dos idosos, dando existência ao Estado Previdência<sup>38</sup>, avançando para o século XX, após a Segunda Guerra Mundial, há um cenário completamente diferente aos idosos, seja no campo político, econômico e social, uma vez que passa a ser prestigiado tanto a gerontologia quanto a geriatria, permitindo a este grupo uma vida mais digna e de melhor inserção na sociedade<sup>39</sup>. E por fim, em 1948, destaca-se a declaração dos Direitos Humanos, no qual se atenta quanto a atuação do Estado perante a velhice.

Assim, é visível a evolução da visão da pessoa idosa ao decorrer do tempo e das diferentes culturas que compõe o nosso mundo, e tentar conceituar o que seria a pessoa “idosa” é um tanto como complicado, mas em uma tentativa conceitual propõe Maria Berenice Dias:

A palavra velho é considerada politicamente incorreta e dispõe de conteúdo ofensivo. Daí o uso do vocábulo idoso, que também guarda conotação pejorativa. Por isso, há uma série de expressões que tentam suavizar a identificação das pessoas que somente deixaram de ter plena capacidade competitiva na sociedade: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, adulto maior etc. Até parece que usar palavras vai fazer alguns anos desaparecerem. É quase como a expressão usada com relação aos automóveis. Não mais se usa carro usado e sim seminovo, ainda que o carro seja o mesmo!<sup>40</sup>

Mas de uma maneira simples de quem seria a pessoa idosa, segundo a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, que em logo em seu art. 1º, define a pessoa idosa, aquela que com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, população está, que vem aumentando cada vez mais a cada ano que se passa, no qual segundo uma pesquisa realizada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em até 2043, um quarto da população brasileira será composta de pessoas com mais de 60 anos.<sup>41</sup>

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Vale ressaltar, que segundo o art. 8º do Estatuto do Idoso, o processo de envelhecimento é um direito personalíssimo.

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente

### 3.2 O ESTATUTO DO IDOSO:

---

<sup>38</sup> Ibidem Apud Araújo, 2016.

<sup>39</sup> Ibidem Apud BOUCINHAS, 2016.

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

<sup>41</sup> IBGE, “**Idosos indicam caminhos para uma melhor idade**”. 2019 - <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html> Acesso em: 10/03/2022.

Quando se fala a respeito da pessoa idosa, destaca-se que este, compõe um grupo vulnerável, mas ressalta-se que vulnerabilidade se diferencia de incapacidade, pois apesar que a incapacidade presume a vulnerabilidade de uma pessoa, o contrário não é verdadeiro, assim como cita o Rodrigo da Cunha Pereira<sup>42</sup>:

Os idosos não são incapazes, porém compõem um grupo vulnerável. A incapacidade é um estado da pessoa que presume a sua vulnerabilidade, mas a recíproca não é válida. Os idosos, por suas peculiaridades, tem uma gradação de vulnerabilidade acentuada, uma vulnerabilidade potencializada. O envelhecimento nos lança as experiências dilacerantes ao constarmos a deterioração do nosso corpo e dos nossos sentidos.<sup>43</sup>

Deste modo, não tem como não mencionar a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, conta com 118 artigos e sete títulos, no qual versa uma serie de prerrogativas acerca das pessoas com mais de 60 anos.

Em resumo, cita o Rodrigo da Cunha Pereira, que o Estatuto do Idoso traz consigo além de regras, princípios que irão tutelar os direitos e garantias fundamentais dos idosos, facilitando o oportunizando a sua saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade<sup>44</sup>.

O Estatuto segundo a Maria Berenice Dias, constitui um microsistema no qual possui o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado<sup>45</sup>.

Ressalta também a autora, a analogia existente entre as crianças e os idosos, que apesar de serem polos opostos, afinal enquanto um representa o início o outro já representa o final dessa jornada da vida, ambos compartilham da mesma necessidade de uma tutela especial, não sendo atoa que assim como os idosos possuem o Estatuto do Idoso, as crianças e adolescentes gozam de uma lei especial, a lei nº 8.069 de 13 de Junho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, ambos os avós e netos, recebem uma proteção diferenciada, que não dispensa um criterioso exame da situação contextual de onde se inserem os seus protagonistas. E essa semelhança pode ser vista claramente no art. 98 do ECA e no art. 43 do Estatuto do

---

<sup>42</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*; prefácio Edson Fachin. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>43</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>44</sup> **Ibidem.**

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

Idoso, que é elencado as mesmas situações que podem colocar tanto as crianças, adolescentes e idosos em risco.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Fora a este artigo, o Estatuto do Idoso traz consigo, diversos direitos a pessoa idosa a fim de garantir aos mesmos uma vida mais digna de acordo com as limitações fisiológicas que o tempo lhe trouxe, valendo o destaque o seu art. 4º:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Que veda qualquer tipo de negligencia, discriminação, violência, crueldade ou opressão, gerando a responsabilidade a pessoas físicas e jurídicas que não observarem tais regras, conforme implica o art. 5º:

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei

Ainda é garantido a estes, o direito a educação, o esporte e o lazer, conforme o art. 20, bem como um desconto as atividades culturais e de lazer com fulcro no art. 23:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

E ainda, vale a menção do título VI do Estatuto do Idoso, que abrange do art. 93 ao 108, no qual elenca uma serie de condutas ilícitas que podem ser praticadas contra a pessoa idosa que configuram como crime.

### 3.3 DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA PANDEMIA:

Assim como dito no tópico acima, a visão da sociedade perante a pessoa idosa, foi se transformando e se moldando em algumas culturas, e se conservando em outras ao longo do tempo, afinal, um fato inegável é que a população idosa vem a cada ano aumentando exponencialmente, uma vez que estamos vivendo em uma época de constantes avanços tecnológicos, causando grandes transformações e desafios em nossa sociedade. E uma área que vem sofrendo grandes mudanças, é a área da medicina, no qual está aumentando de maneira significativa nossa expectativa de vida, onde pelo menos aqui no Brasil, segundo o IBGE<sup>46</sup>, desde 1940 a expectativa do brasileiro aumentou cerca de 31,1 anos, sendo a expectativa do homem, de 73,1 anos e da mulher de 80,1 anos.

Portanto, uma vez que à medida que a expectativa de vida vem se prolongando, a população de pessoas idosas vem aumentando em conjunto, e é inegável o fato que se tratam de um grupo vulnerável, pois assim como afirma a autora Maria Berenice Dias, a idade avança não implica a incapacidade ou a deficiência, mas fica claro que traz certas limitações, afinal, o tempo é implacável e as funções biológicas do corpo humano não funcionam como deveriam funcionar, e infelizmente, muitos aproveitam de tais fragilidades para violar diversos direitos garantidos a este grupo, e na maior parte destas situações, são cometidas por aqueles que mais os deveriam respeitar, que é a própria família.

Com a pandemia, segundo os dados do Dique 100, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em matéria realizada pela Agencia do Senado, só no primeiro semestre deste ano de 2021, foram mais de 33,6 mil denúncias de violação dos direitos dos idoso, sendo que em 2020, foram cerca de 48,5 mil caso, e fazendo uma comparação dos meses de março a junho de 2020, no início da pandemia, comparado a este mesmo período no ano de 2019 tendo um aumento significativo de 59% em relação ao ano de 2019.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> CAMPOS, Ana Cristina. “**IBGE: esperança de vida do brasileiro aumentou 31,1 anos desde 1940**”. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 2020. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vida-do-brasileiro-aumentou-311-anos-desde-1940> Acesso em: 24/10/2021.

<sup>47</sup> AGÊNCIA DO SENADO. “**15 de Junho: data pede conscientização sobre violência contra o idoso**”. 2021 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/15/15-de-junho-data-pede-conscientizacao-sobre-violencia-contra-o-idoso> Acesso em: 24/10/2021.

Valendo ressaltar que estes números, são apenas os casos que veio a ser denunciados, portanto, o número de violações aos direitos deste grupo, ser bem maior.

E dentre essas violências cometidas, está contido o abandono afetivo contra o idoso, que por sua vez é o objeto de pesquisa principal deste presente trabalho.

#### **4 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO:**

Visto um pouco acerca do que seria a pessoa idosa, será abordado agora o objeto principal deste trabalho, o abandono afetivo inverso, mas, antes de adentrarmos dentro deste tema em si, vale destacar o que seria o abandono.

Segundo as autoras Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros<sup>48</sup>, o abandono dentro do campo jurídico, é quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a outra pessoa, ou então a um bem em determinada situação, gerando consequências jurídicas.

E do abandono, destaca-se dois tipos que infelizmente são sofridos pelos idosos, sendo estes, o abandono material e o afetivo. O abandono material, possui seu respaldo no art. 224 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

E também, possui sua previsão no Estatuto do Idoso, em seu art. 99:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

---

<sup>48</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016.

Assim, como dá a se entender por ambos artigos e pela explicação das autoras Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros<sup>49</sup>, o abandono material é um crime de desamor, que se configura pela omissão injustificada daquele que possui a responsabilidade de prover materialmente, e deixa de providenciar o necessário para que o idoso que esteja sob os seus cuidados, tenha o mínimo para a sua subsistência e uma vida minimamente digna.

Enquanto o outro tipo de abandono, ora objeto de estudo deste trabalho, vale destacar um ponto importante acerca do “afeto”. Quando vem a mente a palavra “afeto”, é de senso comum associarmos a ideia do sentimento de carinho ou mesmo um sinônimo de “amor”, portanto, quando ouvimos a palavra “abandono afetivo”, é muito comum a maioria relacionar seu significado como se fosse a ausência de carinho ou então a falta de amor, mas salienta-se, que a palavra “afeto” aqui, não se trata do “afeto” como sentimento, mas sim da ideia de cuidado em sua forma mais abrangente.

Assim, já respondendo o questionamento imposto no título deste trabalho, se há a “obrigação de amar”, e a resposta é não, mas o que existe por lei é o dever de cuidado. E como explica as autoras Pricila Tessari e Ariane Simioni, o cuidado se refere na questão de educar, proteger, acompanhar, conviver, propiciando ao indivíduo um desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e saudável ao indivíduo<sup>50</sup>

Portanto, o abandono afetivo em poucas palavras seria a ausência de cuidado daquele que detém por lei este dever e se diz inverso, pois segundo Rodrigo Pereira da Cunha<sup>51</sup>, no imaginário popular, é os pais que possuem o dever de cuidar dos filhos e não ao contrário.

E destaca-se a autora Maria Berenice<sup>52</sup>, que um dos motivos para a prática deste tipo de abandono, se dá no fato que ao avançar da idade de certa pessoa, se faz a necessidade de mais cuidados e mais atenção, e devido a isso, muitas vezes o idoso é considerado um estorvo, afinal, muitos de seus familiares já possuem suas próprias famílias e suas responsabilidades, não tendo tempo e muito menos paciência suficiente para cuidar daquele que cuidou de si durante toda a vida. E com o intuito de se livrar de tal responsabilidade, acabam por terceirizar o dever de cuidado com a contratação de indivíduos que muitas das vezes nem são qualificadas para tal,

---

<sup>49</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016.

<sup>50</sup> TESSARI, Pricila; SIMIONI, Ariane. **Abandono Afetivo: Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais**. In: NARDI, Norberto Luiz; NARDI, Vinicius Possenatto; MEDEIROS, Vinicius D’Andrea de. *Direito Acontecendo – Volume 6*. São Paulo; Ledriprint, 2016.

<sup>51</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ou então, simplesmente deixam o idoso nas casas de repouso, no qual muitos caem no esquecimento, afinal, os parentes nem sequer fazem uma visita ao mesmo, e não bastando o estado de vulnerabilidade que o avançar da idade lhe traz, essa ausência de afeto, os deixa um sentimento profundo de carência, desamparo e solidão, fragilizando ainda mais o idoso.

Desta maneira, o abandono afetivo inverso se dá na violação da responsabilidade recíproca entre pais e filhos, esta, possui respaldo legal no art. 229 da nossa carta magna de 1988, no qual diz:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O art. 229 da nossa Carta Magna, está pautada em dois princípios constitucionais, sendo eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, com respaldo no art. 1<sup>a</sup>, inciso III, da CF/88 e no princípio da solidariedade, com fulcro no art. 3<sup>a</sup>, inciso I também da CF/88.

Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Aqui, ambos os princípios mencionados, dialogam entre si, pois segundo Tânia da Silva Pereira<sup>53</sup>, cada indivíduo possui a liberdade e autonomia de buscar a própria liberdade, entretanto, essa liberdade deve ser exercida de acordo com a possibilidade das demais pessoas buscarem tal felicidade também, e deste modo, o nosso sistema constitucional acaba por construir uma teia de direitos e deveres com fim da proteção do homem, tanto de forma individualizada como de forma coletiva, sendo esta, a essência do cuidado.

Assim, o art. 229 impõe uma responsabilidade de cuidado tanto aos pais de cuidar dos filhos menores, quanto dos filhos, de cuidar dos pais na velhice, no qual ressalta-se, que da mesma forma que o ordenamento jurídico imputa aos avós ao dever de cuidado com os netos, nada impede que de maneira simétrica, os netos sejam obrigados a cuidar de seus avós idosos.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> **Constituição Federal Comentada** / Alexandre de Moraes ... [et al.] ; [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Vitor. **Responsabilidade Civil e Abandono Afetivo Inverso: O perfil do dever de cuidado em face das pessoas idosas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson, MULTEDO, Renata Vilela. Editora Foco, 2021.

Além do artigo 229 da CF/88, menciona-se também o art. 230 da nossa lei maior,

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Esse presente artigo possui como objetivo, resguardar os direitos básicos da pessoa idosa, uma vez que este, encontra-se em um grupo que detém sua vulnerabilidade potencializada, devendo, portanto, para o resguardo de sua dignidade ser discriminado positivamente, com o fim de se efetivar a proteção integral ao idoso, bem como o que já havia sido adotado a criança e o adolescente e o consumidor.<sup>55</sup>

E, é indispensável falar do seu art. 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Que age em conjunto com o art. 230 da Constituição Federal de 1988, que impõe ser umas das obrigações da família, o dever de assegurar o idoso, a dignidade e a convivência familiar e comunitária.

Fora tal artigo, temos também o art. 4º do Estatuto do Idoso, que diz expressamente:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Sendo assim, percebe-se que este dever de assistência entre os filhos com os pais idosos, não se trata apenas de algo no campo moral, mas sim jurídico, cujo o seu descumprimento, caracteriza um ato ilícito.

No campo do direito penal, podemos citar o art. 133 do Código Penal, no qual diz o seguinte:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

---

<sup>55</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 108-113.

Assim como cita o Rodrigo Pereira da Cunha<sup>56</sup>, é perceptível, que tal problemática abordada vai além do aspecto jurídico ou ético, é algo que também atinge o campo político e social, bastando apenas observar a triste realidade dos diversos idosos abandonados por suas famílias nos asilos de nosso país, cujo a maioria dos casos, são os próprios filhos que os abandona.

#### 4.1 DA REPARAÇÃO CIVIL DO ABANDONO AFETIVO INVERSO:

Ante ao exposto, foi possível compreender no que consiste o abandono afetivo inverso, que apesar de não ter uma legislação específica que o ampara, foram vistos que existe em lei, o dever que impõe a responsabilidade aos filhos de amparar os pais na velhice, e o que será abordado neste tópico, é a possibilidade do cabimento da responsabilidade civil devido ao abandono afetivo inverso cometido pelos filhos em face a seus pais.

Como elucidado anteriormente, a responsabilidade civil irá ocorrer quando indivíduo, seja por meio de uma ação ou omissão, causar algum dano a outra, gerando a obrigação de reparação.

Assim, é claro o dever imposto aos filhos em relação a seus pais idosos, e fica claro que na caracterização do abandono afetivo inverso, o dano moral gerado ao idoso não se trata de um simples incômodo que uma pessoa suporta no seu dia a dia, o sentimento suportado pelo mesmo, é um sentimento de rejeição, e como aponta Paulo Frange, a rejeição nos idosos, trazem o sentimento de angústia e depressão, é como se uma planta ressentisse da falta de sol.

Deste modo, não há dúvida acerca do abalo psicológico que o abandono afetivo venha a trazer ao idoso. E observando o fato que o princípio da afetividade esta interligada ao princípio da dignidade humana, abster-se injustificadamente o idoso de afeto, quando este tem o dever de fazer, segundo o art. 229 da CF, é impedir o idoso de ter seu direito a dignidade efetivado, que está resguardado nos art. 230 da CF e do art. 3º do Estatuto do idoso, tendo o idoso portanto, o seu direito violado, cabendo sim uma indenização.

Destacando-se a posição de Álvaro Vilaça, citado pela autora Maria Berenice Dias:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade diante do descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

E ainda segundo Tânia da Silva Pereira e Livia Teixeira Leal, defendem que:

O ordenamento jurídico delinea uma rede de solidariedade e responsabilidade que constituem uma via de mão dupla, e não poderia ser diferente. O raciocínio é o mesmo: a omissão no dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos também constitui um ilícito civil, gerando o dever de indenizar<sup>58</sup>

Assim, entendem que o mesmo fundamento utilizado para a reparação civil nos casos de abandono afetivo do filho pelo genitor, é o mesmo no caso do abandono afetivo inverso, onde o filho abandona os pais idosos.

Cita o Rodrigo da Cunha Pereira, que além dos filhos, podem os netos serem responsabilizados pelo abandono afetivo dos avós.

No campo jurídico o afeto é mais que um sentimento. É uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento. Portanto, está na categoria dos deveres que podem ser impostos como regra jurídica. E, a toda lei corresponde uma sanção, sob pena de se tornar mera regra ou princípio moral. Por isso é necessária a responsabilização dos filhos em relação aos pais na velhice, que têm especial proteção da Constituição da República. Na falta dos filhos, os netos também são responsabilizados pelo abandono de seus avós<sup>59</sup>.

#### 4.2 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS:

Quanto as decisões acerca do tema julgado pelos tribunais, os motivos que implicam na procedência ou na improcedência a respeito do reconhecimento de dano moral nos casos de abandono afetivo são diversos, mas os principais motivos, é o fato de tal problemática não está positivada, logo, muito se discute nos tribunais se o abandono afetivo se configura ou não como um ato ilícito, e o outro motivo, trata-se do alto grau de subjetividade que permeiam as relações familiares, resultando em uma certa complexidade na identificação dos elementos que configure o dano.

Mas é de importante menção, o Recurso Especial nº 1.159-242 – SP (2009/0193701-9), a respeito de uma ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizado pela filha cujo em sentença de primeiro grau foi julgado em desfavor a autora, mas em apelação, o TJ/SP deu provimento ao interposto, reconhecendo o abandono afetivo e fixou a

---

<sup>58</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Livia Teixeira. **É possível aplicar ao idoso a mesma solução do “abandono afetivo”?** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 373.

<sup>59</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

compensação no valor de R\$ 415.000,00, sendo mantido o reconhecimento do abandono pelo STJ, entretanto, foi reduzido o valor da indenização para R\$ 200.000,00.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido<sup>60</sup>.

A ministra Nancy Andrichi que deu o primeiro voto favorável, que serviu também como relatora, ressalta a complexidade de estabelecer um *quantum indenizatório* a partir de das lides que cercam as relações familiares, vistos os elementos que dela orbitam, como a afetividade, amor, magoa e entre outros, terem um elevado grau de subjetividade. Mas não foram tais elementos intangíveis que foram utilizados pela Ministra para que fosse mantido a indenização, e sim um elemento de mais fácil visualização presente nas relações familiares, principalmente entre os pais e filhos, trata-se da responsabilidade de cuidado, visto que dentre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e de educação.

Não obstante, destaca a Ministra Nancy, a importância que o cuidado tem na formação do menor e do adolescente, não discutindo mais a mensuração do intangível, ou seja, o amor, e

---

<sup>60</sup> STJ; **Recurso Especial nº 1.159-242 – SP** (2009/0193701-9); Relatora: Ministra Nancy Andrichi; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 24/04/2012.

sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou o parcial cumprimento da obrigação legal de cuidar, salientando-se ainda a Ministra que “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.<sup>61</sup>

Neste mesmo recurso, outro voto que vale a sua menção, trata-se do voto do Ministro Massami Uyeda, que apesar de divergir do voto da relatora, explica que de fato, a paternidade exige responsabilidades, mas todos os pais possuem suas falhas, e que a situação em tela, não trata-se de uma lesão ao direito e sim uma lesão á estima, e que a interpretação dos princípios constitucionais requer razoabilidade e proporcionalidade, afinal, a condenação á indenização abriria precedentes para que qualquer sujeito viesse a pleitear indenização pela falta de amor, seja de filhos, de irmãos, de pais, e de cônjuges, a afinal dentre o dever dos cônjuges também há o dever de amar e prestar assistência, o que daria a possibilidade a estes quando sua relação se tornar insustentável, além da separação de fato e a separação judicial, ocorrerá o pedido de dano moral sob a justificativa que não foi tratado condignamente como esposa ou como marido.

Neste sentido menciona-se apelação civil julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a ApCiv 1021549-50.2017.8.26.0003;

ALIMENTOS. Ação ajuizada por ascendente em face dos descendentes. Alimentos recíprocos entre pais e filhos (art.1696 do CC). Inexistência de prova cabal da necessidade do alimentando. Comprometimento integral do benefício previdenciário do autor decorrente de obrigação alimentar em favor da ex-esposa, genitora dos réus. Ação exoneratória já julgada procedente, com cessação do desconto incidente sobre a aposentadoria do autor. Necessidades do autor suficientemente supridas por meio do benefício previdenciário que tornou a receber de forma integral. Abandono afetivo que pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado, inviável entre pessoas capazes e independentes. Inocorrência de situação de vulnerabilidade ao alimentado, a gerar dever de cuidado inverso. Recurso improvido<sup>62</sup>.

Tendo como relator, o Francisco Loureiro, a respeito de uma ação de alimentos ajuizada pelo genitor em face de seus filhos justificado pelo dos mesmos terem o abandonado materialmente e afetivamente, apesar de improcedência da sentença, bem como o improvimento

---

<sup>61</sup>STJ; **Recurso Especial nº 1.159-242 – SP** (2009/0193701-9); Relatora: Ministra Nancy Andriahi; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 24/04/2012.

<sup>62</sup> TJSP; **Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003**; Relator: Francisco Loureiro; 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020.

da apelação, é reconhecido pelo voto do relator, a questão do abandono afetivo inverso, que para a sua incidência, o idoso deve estar em uma situação de vulnerabilidade

5. Também se admite o abandono afetivo inverso, no qual os filhos abandonam os pais idosos carentes.

Não se cogita, porém, de abandono afetivo entre pais e filhos maiores e capazes, vinculados somente pelo laço de parentesco. Inexiste situação de vulnerabilidade do genitor, a gerar o dever de cuidado inverso<sup>63</sup>.

Portanto, apesar da preocupação apontada do Ministro Massami Uyeda a respeito da abertura de precedentes para demais indenizações em âmbito familiar pela ausência de afeto, salienta-se que com base no voto do Relator Francisco Loureiro, que essa é uma preocupação desnecessária, já que um dos requisitos utilizado pelos tribunais em dar procedência a indenização em caso de abandono afetivo, é a vulnerabilidade, condição esta, que não há dúvida que as crianças, adolescente, e os idosos se encontram, não sendo atoa que ambos possuem estatutos próprios, sendo a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, a fim de suprir e garantir seus direitos perante a vulnerabilidade que se encontram.

Outra apelação que vale a sua alusão, é a apelação civil 20160610153899APC (0015096-12.2016.8.07.0006);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Dominga do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650). 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de

---

<sup>63</sup>TJSP; **Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003**; Relator: Francisco Loureiro; 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020.

Mestrado. Consórcio Erasmus Mundus: Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010). 5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório." (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122) 6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil. 7. "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º). 8. A obrigação dos progenitores cuidarem (lato senso) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão. 9. "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli). 10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai. 11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. 12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. Idem, p. 116). 13. O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é in re ipsa 14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 15. "É certo que não se

pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. *Diffamazione e Ingiuria*. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura. 2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido<sup>64</sup>.

trata-se de um caso semelhante do Recurso Especial nº 1.159-242 – SP, onde a filha, ora apelada, alega ter sofrido abandono afetivo por parte de seu pai, ora apelante, onde afirma não ter tido qualquer amparo de seu genitor, apenas financeiramente por intermédio de uma ação de alimentos proposta, no qual o juiz em sentença, condenou ao apelante, o pagamento de R\$50.000,00 a título de danos morais.

A relatora, a Desembargadora Nídia Corrêa Lima afirma a possibilidade de reparação por danos extrapatrimoniais no âmbito do direito de família, com respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e apesar de não negar que de fato a conduta do apelante tenha causado a apelada, sentimentos de aflição espiritual e tristeza, não ficou comprovado que a falta de convívio causou um profundo e irremediável abalado pessoal, portanto, em razão da falta de prova, ressaltando que a existência desse trauma psicológico poderia facilmente ter sido comprovado por um laudo pericial, julgou a apelação procedente, visto que não houve provas suficientes para que a conduta do apelante se enquadrasse no conceito de ato ilícito.

Já o relator designado, o Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, diverge do voto da Desembargadora Nídia Corrêa Lima, fundamentando que o dano moral decorrente do abandono afetivo não depende de perícia, não dependendo do futuro e nem do passado e tampouco depende de resultado negativo na existência filial no presente, o dano moral é *in re ipsa*.

O voto da Desembargadora Nídia Corrêa Lima foi acompanhado pela Desembargadora Ana Cantarino, enquanto o voto do Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, foi acompanhado pelo Desembargador Eustácio de Castro e o Desembargador Mário-Zam Belmiro, ressaltando também a desnecessidade de perícia, data vênua, visto que o caso se enquadra no dano *in re*

---

<sup>64</sup> TJDF - APELAÇÃO CÍVEL nº 20160610153899APC (0015096-12.2016.8.07.0006); 8ª TURMA CÍVEL, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data do Julgamento: 28/03/2019

*ipsa*. Assim, por maioria dos votos, o recurso não foi provido, sendo mantido a sentença em primeiro grau.

Um estudo que vale a sua menção, trata-se de uma análise realizada pela Priscila Tessari e Ariane Simioni<sup>65</sup>, onde em seu artigo, foram analisados sessenta e oito acórdãos<sup>66</sup>, no qual apenas dois, o genitor foi condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo abandono afetivo, no qual o restante dos sessenta e cinco acórdãos restantes, oriundos do TJ/RS, em dez foram reconhecidas a prescrição do pedido indenizatório, em vinte e um, foi devido a ausência de ato ilícito, em treze, foi em razão das particularidades do caso concreto, em dezesseis, não foram identificadas alguns dos requisitos que compõe a responsabilidade civil, e no restante dos quinze, o motivo da negativa foram diversos, sendo desde o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, ou então, da identificação de convívio entre as partes.

Continuam ainda as autoras, que o em muitas dessas decisões, foi argumentado que o afeto não tem preço, trata-se de um sentimento no qual não se pode quantificar, não podendo ser compensado de maneira material para que se supra a ausência dos referidos sentimentos, visto que não se obriga a amar. Mas critica ainda as autoras, que da mesma forma que alguns desembargadores argumentam que o afeto não é algo que se possa quantificar, e sua ausência não é algo que se possa suprir materialmente, muito ressaltam, que a manutenção material é

---

<sup>65</sup> TESSARI, Priscila; SIMIONI, Ariane. **Abandono Afetivo: Aspectos Doutrinários e Jurisprudências**. In: NARDI. Noberto Luiz; NARDI, Vinicius Possenatto; MEDEIROS, Vinicius D'Andrea. Direitos Acontecendo, Volume VI. São Paulo – SP, LEDRIPRINT SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS LTDA, 2016.

<sup>66</sup> *Ibidem*, **Apud. Apelação Cível n.º 70021592407**. Sétima Câmara Cível TJ/RS. Julgado em 14/05/2008. **Apelação Cível n.º 70021427695**. Oitava Câmara Cível TJ/RS. Julgado em 29/11/2007. Decisões proferidas pela Sétima Câmara Cível TJ/RS: n.º 70056484413, n.º 70055587992, n.º 70055074777, n.º 70036286664, n.º 70040615510, n.º 70028673572. Decisões proferidas pela Oitava Câmara Cível TJ/RS: n.º 70056668197, n.º 70056650260, n.º 70058026790, n.º 70057013567. Decisões proferidas pela Sétima Câmara Cível TJ/RS: n.º 70056971989, n.º 70056927221; n.º 70055097422, n.º 70053030284, n.º 70044696359, n.º 70045481207, n.º 70041619511, n.º 70037125168, n.º 70032449662, n.º 70029347036, n.º 70026680868, n.º 70021633128, n.º 70019263409. Decisões proferidas pela Oitava Câmara Cível TJ/RS: n.º 70055772750; n.º 70039215975, n.º 70044172401, n.º 70030142285, n.º 70029951639, n.º 70029987013, n.º 70024047284, n.º 70020676631. Decisões proferidas pela Sétima Câmara Cível TJ/RS: n.º 70035087097, n.º 70033931593, n.º 70032196883, n.º 70033848615, n.º 70029285277, n.º 70026428714, n.º 70019239037, n.º 70060154150. Decisões proferidas pela Oitava Câmara Cível TJ/RS: n.º 70056129950, n.º 70051574481, n.º 70031658396, n.º 70050746825, n.º 70044265460. **29** Decisões proferidas pela Sétima Câmara Cível TJ/RS: n.º 70036776078, n.º 70024351322, n.º 70022661649, n.º 70020067443, n.º 70016205825. Decisões proferidas pela Oitava Câmara Cível TJ/RS: n.º 70054827019, n.º 70054858345, n.º 70050203751, n.º 70040268732, n.º 70040604498, n.º 70040764656, n.º 70039266200, n.º 70025687609, n.º 70022648075, n.º 70054858345. Embargos Infringentes julgados pelo Quarto Grupo Cível TJ/RS: n.º 70019769520. **Apelação Cível n.º 70044341360**. Sétima Câmara Cível TJ/RS. Julgado em 23/11/2011. **Apelação Cível n.º 70021770177**. Sétima Câmara Cível TJ/RS. Julgado em 07/11/2007.

suficiente, vindo até suprir a afetiva, o que torna tais falas um tanto contraditórias, já que caminhando por tal lógica, o afeto está sendo quantificado<sup>67</sup>.

Como já exposto, ainda há vestígios do entendimento de que a manutenção material é suficiente, vindo até a suprir a afetiva, entendimento no mínimo contraditório. Ora, se se entende que o afeto não é compensável e não tem preço, como poderia o pagamento mensal de um valor suprir a presença do pai? Isso sim é apreçar o afeto, uma verdadeira lesão ao princípio da vedação ao retrocesso<sup>68</sup>.

Outra crítica apontada pela Priscila Tessari e Ariane Simioni, é no fato que muitos destes acórdãos que foram objetos de análise das autoras, é defendido que a responsabilidade civil e o dano moral no direito de família, deve ser aplicado em casos “excepcionalíssimos”, visto na possibilidade que os filhos poderiam pleitear as indenizações por pura magoa pessoal, utilizando o poder judiciário como um tipo de vingança privada. Mas afirmam as autoras, que na análise destes acórdãos, em momento algum foi encontrado tais casos, que inclusive em alguns, foi realizado até perícia no qual se constata um dano intenso gerado em decorrência do abandono, mas mesmo assim, não foi reconhecido<sup>69</sup>

Porém, em alguns casos foi realizada até mesmo perícia, tendo o profissional identificado intenso dano o qual foi resultado direto do abandono, mesmo assim, não se o reconheceu. Talvez, por tamanho medo de se banalizar o tema, acabem todos os casos indo para a vala comum e se continue em busca do tal caso “excepcionalíssimo”<sup>70</sup>

## 5 PROJETO DE LEI 4294/2008:

Antes de finalizar a presente monografia, assim como apontado anteriormente, um dos principais motivos para a improcedência da indenização pelo abandono afetivo, é o fato dos magistrados não configurarem o referido abandono como um ato ilícito, mas tal problemática finalmente pode ter uma solução graças ao projeto de lei nº 4294/2008<sup>71</sup>.

O projeto de lei nº 4294/2008, foi proposto em 2008 pelo Ex - Deputado Federal Carlos Bezerra, na Câmara dos Deputados, que acrescentaria um parágrafo único no artigo 1.632 do Código Civil, sendo este: “Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.” e ainda, acrescentaria um novo parágrafo ao artigo 3º do

---

<sup>67</sup> TESSARI, Priscila; SIMIONI, Ariane. **Abandono Afetivo: Aspectos Doutrinários e Jurisprudências**. In: NARDI, Noberto Luiz; NARDI, Vinicius Possenatto; MEDEIROS, Vinicius D’Andrea. *Direitos Acontecendo*, Volume VI. São Paulo – SP, LEDRIPRINT SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS LTDA, 2016.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4294 de 2008**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em 20/05/2022.

Estatuto do idoso, sendo este: “§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

Justifica o Ex-deputado acerca deste Projeto de Lei nº 4294/2008, que:

O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano.

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.<sup>72</sup>

E ainda, a respeito do abandono afetivo inverso, diz que:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida<sup>73</sup>.

E ainda, finaliza o ex-deputado, que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, mas deve pelos permitir que o prejudicado desse desamor, o recebimento de indenização pelo dano causado.

O projeto até nos dias atuais ainda está em tramite, sendo apresentado pelo ex-deputado Carlos Bezerra em 12/11/2008, sendo aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família em 13/04/2011 e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa em 23/09/2021, e atualmente o projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, visto que o referido projeto já está em suas fases finais após 13 anos em trâmite, as expectativas para que seja aprovado estão altas, afinal, finalmente depois de tanto tempo, tal problemática terá um respaldo em lei, dando assim, dará uma maior segurança jurídica não apenas para os juízes proferirem uma decisão, mas para as pessoas que sofrem com tal abandono, tanto os filhos que foram abandonados pelos pais, e os pais idosos abandonado pelos filhos.

---

<sup>72</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei nº 4294/2008**. Câmara dos Deputados. 2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01f8bdk2szz7mi1oho0vt9mf7459503151.node0?codteor=613432&filename=PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01f8bdk2szz7mi1oho0vt9mf7459503151.node0?codteor=613432&filename=PL+4294/2008) Acesso em: 20/05/2020.

<sup>73</sup> Ibidem.

Afinal, um ponto que vale seu destaque, é o que foi apontado pela Roseli Borin e Priscila Kutne Armelin<sup>74</sup>, no qual foi observado que os Tribunais do nosso país, vem a cada vez mais entendido por decisões reiteradas em julgar procedente o pedido de danos morais decorrentes do abandono afetivo, entretanto, trata-se do abandono pelos pais em face dos filhos, sendo visível portanto, que os filhos estão cada vez mais procurando a justiça a fim pleitear a indenização em decorrência da omissão de seus genitores em quanto ao dever de cuidado, mas o contrário, ou seja, dos pais idosos pleiteando seus direitos em face a sua prole em razão do desafeto cometido por estes, não pode ser observado, que por algum motivo acabam sendo esquecidos e deixados de lado, caracterizando uma clara violação a sua dignidade como pessoa.

Desta forma, com a possível implementação deste projeto de lei, os idosos que atualmente não estão pleiteando nenhuma ação neste sentido, pode finalmente ter um mais de segurança e ganhar alguma coragem para acionar o judiciário para fazer jus a seus direitos.

Outro projeto de lei que vale a sua menção, é o Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2013<sup>75</sup>, proposto pela ex-Senadora Lídice da Mata em 12/11/2013, que propõe o Estatuto das Famílias, no qual o texto de seu art. 108, acaba por positivar o abandono afetivo como conduta ilícita: “Considera-se conduta ilícita o abandono afetivo, assim entendido a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.”

Entretanto a tramitação deste projeto de lei consta como encerrada, no qual em 21/12/2018 veio a ser arquivada.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Ante ao exposto neste trabalho, é notável que nos últimos tempos, a população idosa vem ganhando seus espaços na sociedade, sendo contemplados com leis e políticas públicas que vem garantindo seus direitos básicos e uma vida mais digna, mas também é visível que ainda há um longo caminho a percorrer, bastando ver que durante a pandemia houve uma crescente no número de denúncias de violência contra os idosos, que não se resume a apenas ao abandono por parte de filhos.

Mas dando um enfoque na problemática do “abandono afetivo”, que mesmo que o tema venha a estar sendo discutido a um bom tempo, apesar da existência do Projeto de Lei nº 4294/2008, ainda temos a ausência de uma lei que diz a respeito deste tema, e somado com a

---

<sup>74</sup> BORIN, Roseli Borin; ARMELIN, Priscila Kutne. **ABANDONO AFETIVO DO IDOSO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL**. Argumenta Journal Law, n. 20, p. 199-221, 2014.

<sup>75</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Brasília/DF Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 21/05/2022.

complexidade deste tema, a procedência para um pedido de indenização devido aos danos morais sofridos pelo abandonado é um tanto complicado.

Aliás, mesmo com a aprovação da referida lei, a procedência do pagamento indenizatório por parte dos filhos em razão do abandono afetivo de seus genitores idosos, ainda demandaria uma análise minuciosa por parte do judiciário, afinal em uma situação hipotética, não seria nada justo a condenação de um filho ao pagamento de uma indenização ao genitor, sendo que no passado em sua infância, o referido genitor também o havia abandonado.

O fato é, mesmo com o surgimento de uma lei que finalmente caracterize o abandono afetivo como um ato ilícito, será necessário que se estabeleça os critérios para haja a sua configuração, para que aja assim, uma maior segurança jurídica, sem risco de trazer mais injustiça ao tentar corrigir outra injustiça.

Mas o que pode ser vislumbrado é de fato, este tema ainda é bastante complexo e triste, afinal se faz necessário a criação de uma lei impondo uma punição pecuniária a afim de prevenir que tal ato ilícito venha a ser realizado.

Assim, conclui-se que não se pode obrigar ninguém a amar o outro, e se hipoteticamente existisse alguma obrigação nesse sentido, não seria um afeto verdadeiro que seria demonstrado ao outro, mas sim algo superficial e falso para o fim que se evitasse a sanção jurídica hipotética pela falta deste sentimento. Esse sentimento existente nos laços que fazemos durante a vida é sem dúvida complexo, não é algo que se obriga a fazer, e sim algo espontâneo que surge magicamente das mais variadas formas, por isso, não é algo que o direito tenha a capacidade de intervir, e desta forma, não é pela ausência deste sentimento que o mundo jurídico deve se focar, mas sim nos elementos que o rodeiam, como o cuidado, esse sim, é algo que há a possibilidade de se obrigar.

É certo que o cuidado propriamente dito, não irá suprir a ausência de afeto, mas diferente deste sentimento, é algo que pode se obrigar o outro a fazer e é quantificável, portanto, com a ausência deste, há e deve ocorrer a uma indenização, que assim como o cuidado não irá suprir a ausência do afeto, a indenização também não irá, afinal neste caso, é impossível que se recupere o *status quo* do dano que veio a ser causado, mas de certa forma, irá amenizar a dor e o sofrimento daquele idoso que sofreu com tal abandono.

## **7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

AGÊNCIA DO SENADO. “**15 de Junho: data pede conscientização sobre violência contra o idoso**” .2021 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/15/15-de-junho-data-pede-conscientizacao-sobre-violencia-contra-o-idoso> Acesso em: 24/10/2021.

ALMEIDA, Vitor. **Responsabilidade Civil e Abandono Afetivo Inverso: O perfil do dever de cuidado em face das pessoas idosas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson, MULTEDO, Renata Vilela. Editora Foco, 2021.

AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família: Origem e evolução**, Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>>: Acesso em 03/01/2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 108-113.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei nº 4294/2008**. Câmara dos Deputados. 2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01f8bdk2sz7mi1oho0vt9mf7459503151.node0?codteor=613432&filename=PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01f8bdk2sz7mi1oho0vt9mf7459503151.node0?codteor=613432&filename=PL+4294/2008) Acesso em: 20/05/2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Danos Morais: critérios e sua fixação**. Repertório IOB, São Paulo, n. 15, p. 293, ago. 1993.

BORIN, Roseli Borin; ARMELIN, Priscila Kutne. **ABANDONO AFETIVO DO IDOSO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL**. Argumenta Journal Law, n. 20, p. 199-221, 2014.

BRASIL, Decreto LEI nº 4.657. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1942.

BRASIL, Lei nº 1074/2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília: DF.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: DF.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: DF.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4294 de 2008**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em 20/05/2022.

CAMPOS, Ana Cristina. “**IBGE: esperança de vida do brasileiro aumentou 31,1 anos desde 1940**”. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 2020.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vida-do-brasileiro-aumentou-311-anos-desde-1940> Acesso em: 24/10/2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. Editora Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª edição - São Paulo: Atlas, 2012.

**Constituição Federal Comentada** / Alexandre de Moraes ... [et al.] ; [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Edição. Editora Atlas S.A. – 2012.

FRANGE, Paulo. "O Estatuto do Idoso comentado." São Paulo (2004).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 15ª Edição, 2020.

IBGE, **“Idosos indicam caminhos para uma melhor idade”**. 2019 - <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html> Acesso em: 10/03/2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. – 8ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA** – 8ª Edição, 2018 – Editora Forense.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de Família**, 4ª Edição, 2021 – São Paulo – Editora Saraiva.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEONCY, Leo Ferreira; STRECK, Leonio Luiz; Idp Cursos e Projetos LTDA. **Comentários á Constituição do Brasil**, 2ª Edição – 2017 - São Paulo – Editora Saraiva.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, v. 2, p. 1.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 3ª Edição, 2016 – São Paulo – Editora Saraiva.

PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Livia Teixeira. **É possível aplicar ao idoso a mesma solução do “abandono afetivo”?** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**, 10ª Edição – Editora Forence, 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Brasília/DF Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 21/05/2022.

SOARES, Rachel Veríssimo dos Santos, **O ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA NO DIREITO DA FAMÍLIAS: CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL Á LUZ DA PROTEÇÃO Á DIGNIDADE HUMANA**. (Artigo Científico). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2013.

STJ; **Recurso Especial nº 1.159-242 – SP** (2009/0193701-9); Relatora: Ministra Nancy Andrighi; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 24/04/2012.

TESSARI, Pricila; SIMIONI, Ariane. **Abandono Afetivo: Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais**. In: NARDI, Norberto Luiz; NARDI, Vinicius Possenatto; MEDEIROS, Vinicius D’Andrea de. Direito Acontecendo – Volume 6. São Paulo; Ledriprint, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. – 8ª Edição rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJDFT - **APELAÇÃO CÍVEL nº 20160610153899APC** (0015096-12.2016.8.07.0006); 8ª TURMA CÍVEL, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data do Julgamento: 28/03/2019.

TJSP; **Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003**; Relator: Francisco Loureiro; 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016.



